



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Registro: 2023.0000892234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100481192.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49748

APEL. Nº 1004811-92.2022.8.26.0073

COMARCA: AVARÉ

APTE. : ----- (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS. : E OUTROS

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS _ Conciliação infrutífera
 _ Sentença de improcedência prolatada após as contestações e réplica do autor - Irrazoabilidade - Necessidade de aplicação da fase procedimental prevista no art. 104-B, do CDC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença anulada Recurso provido.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) ajuizada por ----- contra -----, cuja sentença de págs. 736/740, de lavra do Magistrado LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de 10% do valor da causa (R\$108.183,71), observada a gratuidade concedida.

Irresignado, apelou o autor aduzindo que o tratamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dado pelo juízo “a quo” desrespeitou o devido processo

legal, uma vez que não observou o tratamento especial dado ao consumidor superendividado, conforme artigo 104-B do código de Defesa do Consumidor. Alega que, em caso de insucesso na conciliação com os credores, estes estarão submetidos ao plano judicial compulsório, além da nomeação de administrador e perícia contábil para apurar o saldo devedor do principal ao qual se refere o parágrafo único do art. 54-D do CDC. Pugna, assim, pela anulação da sentença e designação de perícia. Diz não ser aplicável ao caso o Tema 1085 do STJ, eis que a presente demanda tem como principal argumento e fundamento a Lei. 14.181/2021, tratando especificamente sobre o superendividamento. Outrossim, sustenta que o decreto 11.150/22, que dispôs sobre o mínimo existencial, é

2

inconstitucional violando o Art. 5, XXXII da CF/88, que traz expressa reserva de lei para regular a proteção do consumidor. Diz que possui gastos mensais de aproximadamente R\$ 3.200,00, estando com sua conta negativada em mais de R\$ 28.000,00. E argumenta que a responsabilidade objetiva dos réus funda-se na noção do risco social implícito na concessão de crédito de forma imprudente e irresponsável.

Recurso regularmente processado, com respostas (págs. 762/782; 783/805; 809/821 e 822/829), subiram os autos.

É o relatório.

O autor pretende a repactuação das dívidas mantidas com os réus.

A ação foi ajuizada com base na lei 14.181/2021, que confere a prevenção e tratamento ao superendividamento do consumidor.

Afirma o autor que celebrou com as instituições financeiras réus contratos de empréstimo, cujas prestações mensais, na sua totalidade, acarretaram-lhe o superendividamento, consumindo cerca de 100% de seus vencimentos. Pede, inclusive em liminar, a limitação do valor das prestações a 30% dos vencimentos líquidos, tudo com base na lei do superendividamento.

Foi designada audiência conciliatória, prevista na Lei 14.181/2021, que introduziu o art. 104-A no Código de Defesa do Consumidor, a qual restou infrutífera (pág. 433).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Com exceção da ré ----- (com quem celebrado

acordo homologado por sentença), os demais réus não aceitaram o plano de pagamento ofertado pelo autor. Após as contestações e manifestação do autor, sobreveio, desde logo, a sentença de improcedência do pedido inicial.

Ora, denota-se que o juízo de origem não observou o rito previsto no art. 104-B do CDC para a instauração do processo de superendividamento, a saber:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.” (g.n.)

Desta feita, é o caso de anulação da sentença, para que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito tenha prosseguimento, com observância do procedimento previsto no art. 104-B do CDC

Nesse sentido: “Ação de repactuação de dívidas. Contrato bancário. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Pretende a aplicação do rito previsto pela Lei n.º 14.181/21. Sustenta, ainda, pela necessidade de limitação dos descontos efetuados a título de empréstimos. Limitação dos descontos. Impossibilidade. Autor que não questiona a legitimidade das operações. O

4

mero ajuizamento de ação de repactuação de dívidas não impede as instituições financeiras de realizarem os descontos relativos aos empréstimos regularmente contraídos. Possibilidade da aplicação do rito estabelecido pela Lei n.º 14.181/21 na repactuação de dívidas de consumo da pessoa natural. Trâmite processual previsto nos art. 104-A e 104-B, do CDC que deve ser observado. Necessidade de instauração de processo de repactuação no Juízo de origem. Sentença anulada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000416-83.2022.8.26.0129; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA (LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS) - DEMANDA PAUTADA NA LEI DE PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO Nº 14.181/2021 - autor - oferecimento de plano de pagamento - audiência conciliatória (art. 104-A do CDC, introduzido pela lei em evidência) - rés - recusa - contestações - juízo - pedido - improcedência - inobservância da necessidade de instauração do processo de superendividamento - art. 104-B do CDC -

PRECEDENTES - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR

PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013615-84.2022.8.26.0223; Relator

(a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de

Registro: 13/06/2023)”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 “Ação de repactuação de dívida ("superendividamento") c/c

obrigação de fazer, tutela de urgência e indenização por danos morais, fundada expressamente, no art. 104-A, do CPC. “In casu”, não houve designação de audiência conciliatória, tampouco cogitou-se de instauração de processo por superendividamento, caso infrutífera, e eventual plano judicial compulsório. A controvérsia posta em debate não está restrita à possibilidade ou não de limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente a 30%; mas à pretensão de repactuação das operações contratadas e aplicação da lei de superendividamento, que tem

5

procedimento específico, não observado. Sentença anulada, bem como os atos processuais, desde o despacho inicial, pois não observado o rito especial. Prejudicada a análise do mérito do apelo.” (TJSP; Apelação Cível 1002984-21.2021.8.26.0319; Relator: Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

“REACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Hipótese de superendividamento. Rejeição da oferta de renegociação do débito por parte da credora. Repactuação da dívida. Necessidade de aplicação da fase procedimental prevista no art. 104-B, do CDC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002997-14.2021.8.26.0127; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora

6